## PARCIALIDADE E QUADRO MENTAL PARANOICO<sup>1</sup>

Os interesses de Sérgio F. Moro na prova da acusação.

Antonio Pedro Melchior<sup>2</sup>

## I. Juiz Inquisidor e Quadro Mental Paranoico:

Todo saber se inscreve em um tradição que projeta luz sobre o presente e condiciona, tanto o conhecimento empírico, quanto o conhecimento das regras e práticas jurídicas.<sup>3</sup> No caso do direito processo penal, cujo saber foi construído a partir de largas tradições políticas e intelectuais, este condicionamento comparece com mais intensidade que em outros campos, vinculando a maior parte dos atores às formas de materialização da tradição inquisitorial.

O condicionamento ao inquisitorialismo e à epistemologia inquisitorial está de tal forma introjetada na mentalidade de juízes, promotores e até mesmo de advogados, que diversos aspectos da estrutura normativa desta tradição sobrevive, no dia a dia do foro, por meio do *hábito*, bem definido por Alberto Binder como este esquema organizador das práticas sociais, assim como das percepções destas próprias práticas.<sup>4</sup>

Dispensável dizer que o fato de determinadas práticas manterem-se em vigor no âmbito do sistema de justiça criminal, mesmo que de forma *subterrânea*, não a torna lícita ou aceitável sob o marco da Constituição da República brasileira de 1988. Pelo contrário, obriga à construção de novas práticas capazes de transformar o funcionamento autoritário do sistema de justiça. Talvez por isso soe tão mal a mea-culpa do então juiz Sérgio F. Moro de que as "*interações entre juízes, procuradores e advogados são comuns em nossa praxe jurídica, não havendo nada de ilícito, por exemplo, em perguntar sobre o conteúdo da denúncia, na solicitação para manifestação com urgência em processos"*5etc.

A interação revelada pelas mensagens trocadas entre magistrado e procuradores da república está longe de expressar *interações comuns na praxe jurídica*. É verdade,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Algumas questões levantadas neste texto em torno da garantia à imparcialidade e, em especial, sobre os contornos jurídicos e políticos da relação entre o juiz e a prova, podem ser aprofundadas em Cf. MELCHIOR, Antonio Pedro. O Juiz e a Prova. O sinthoma político do processo penal. Curitiba: Juruá, 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Advogado criminalista. Professor de Direito Processual Penal. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND-UFRJ)

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BINDER, Alberto. *Derecho Procesal Penal*. Hermenéutica Procesal Penal. 1° ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2013, Tomo I, p.80.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Ibid, p. 85

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> "Nota oficial" publicada em 01 de fevereiro de 2020, na rede social do *Twitter*.

contudo, que Moro e Deltan não inventaram, tampouco foram os primeiros a instituir este tipo relacionamento, por assim dizer, promíscuo e indesejado. Toda a história do processo penal remete às disputas políticas pelo sentido e função da justiça criminal, especialmente, do papel a ser desempenhado pelo juiz. Sérgio Moro sabe disso e tem lado.

Ao contrário do que estabelece o sistema acusatório exigido pela Constituição, a partir do qual o julgador deve ser afastado da gestão da prova e das atividades próprias do acusador, o ex-juiz titular da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba assumiu, com inebriante firmeza, a ideia de que o magistrado deve se envolver nas atividades de persecução e atuar ativamente em busca das provas necessárias à realização da "justiça" que, no caso, coincidia com as hipóteses construídas previamente por ele (e ajustadas com o MPF), não exatamente com os fatos provados no processo. A isso a doutrina processual penal dá o nome de *quadro mental paranoico* do juiz ou, ainda, *primado da hipótese sobre os fatos*. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho sintetiza o conceito nos seguintes termos: <sup>7</sup>

O juiz, senhor da prova, sai em seu encalço guiado essencialmente pela visão que tem (ou faz) do fato, privilegiando-se o mecanismo "natural" do pensamento da civilização ocidental que é a lógica dedutiva, a qual deixa ao inquisidor a escolha da premissa maior, razão por que pode decidir antes e, depois, buscar, quiçá obsessivamente, a prova necessária para justificar a sua decisão".

Processualmente, não há nada melhor para definir a relação de Sérgio Moro com a prova acusatória, cujo conteúdo das mensagens foi recentemente franqueado à defesa do ex-presidente Lula pelo min. Ricardo Lewandowski, nos autos da Reclamação nº 43007.

## II. Os interesses de Sérgio F. Moro na prova da acusação:

O mero interesse de um juiz por provas que favoreçam a uma das partes é suficiente para afetar a garantia da imparcialidade. Sequer é preciso que o resultado da prova, efetivamente, favoreça ao Ministério Público Federal ou ao acusado. Basta o

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Cf. CORDERO, Franco. Guida alla procedura penale. Milano: Giufreè, 1966, p. 51.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. *Um devido processo legal (constitucional) é incompatível com o sistema do CPP, de todo inquisitorial.* In: PRADO, Geraldo e MALAN, Diogo. *Processo Penal e Democracia. Estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pp.254-257.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> A iniciativa probatória do julgador em favor do réu suscita questões diversas, especialmente em razão do papel a ser exercido pelo juiz como garante das liberdades públicas. Em que pese a complexidade do assunto,

*desejo* de se imiscuir na atividade que não lhe pertence. Em um sistema acusatório, portanto, o juiz é destinatário da prova, deve se manter passivo diante do debate dialético entre as partes e atuar, em primeira e última instância, como garante das regras do jogo.

As mensagens trocadas entre o então magistrado Sérgio F. Moro e Deltan Dallagnon dão conta de outro modelo de processo penal, que não é o modelo adversarial, típico do sistema acusatório (e democrático), mas o modelo "do russo" ou "inquisitorial puro", em que a confusão entre a função do juiz e a do acusador nem se coloca, já que deles se espera, justamente, uma sobreposição integral. As mensagens que provam o conluio a fim de permitir a obtenção de provas, sua admissão e valoração, são farteis. A fim de ilustrar o que aqui se diz, é válido colacionar um ou outro trecho.

Em 4 de novembro de 2015, por exemplo, o juiz Sérgio F. Moro, referindo-se a uma decisão proferida no *evento 16 no processo 5048739-91*, orientou a Procuradoria da República a fazer <u>contato direto com as autoridades do US</u>, não sem deixar de acrescentar que o objetivo era "<u>colocar US attorneys para trabalhar pois até agora niente rsrs.</u>" Nessa mesma troca de mensagens, Deltan Dallagnon afirmou que tinha falado com eles a respeito de contas da Odebrecht "para ver se fazem algo", a que Sérgio F. Moro respondeu—"essa agora talvez seja <u>mais simples</u> e talvez <u>mais relevante</u>" (grifos nossos).

Em diálogo que ficou conhecido da sociedade brasileira em geral, travado em 7 de dezembro de 2015, Sérgio Moro indicou uma fonte probatória ao Ministério Público Federal, para que seja fosse usada em persecuções criminais contra o ex-presidente Lula. Válido reler:

17:42:56 **Moro** Entao. Seguinte. Fonte me informou que a pessoa do contato estaria incomodado por ter sidoa ela solicitada a lavratura de minutas de escrituras para transferências de propriedade de um dos filhos do ex Presidente. Aparentemente <u>a pessoa estaria disposta a prestar informação. Estou entao repassando. A fonte é seria.</u>

17:44:00 **Deltan** Obrigado!! <u>Faremos contato.</u>

17:45:00 Moro E seriam dezenas de imóveis. Grifos nossos.

Em 9 de agosto de 2018, em mensagens trocadas entre Procuradores da República da Força Tarefa da Lava Jato em Curitiba, Deltan copiou e colou uma mensagem recebida

<sup>9</sup> Como se sabe hoje, trata-se da alcunha do juiz Sérgio Moro dada pelos procuradores da república. A expressão, tudo indica, parece ter sido retirada do adágio – *combinar com os russos*, que expressaria, grosso modo, a necessidade de entrar em acordo com a outra parte, antes de executar uma ação particular, cujo êxito depende do comportamento dela.

entendo que o juiz não deve ter iniciativa, tampouco participar, de qualquer modo, da atividade probatória das partes – acusador ou defesa – sob pena de violação à garantia a imparcialidade.

de Moro em que se dizia o seguinte:

10:47:56 [8/8 22:10] **Moro:** Esqueci de uma coisa. Na acao penal de Pasadena, um dos acusados eh o representante da Astra Oil que teria pago propina, o Alberto Feilhaber, norte-americano e residente no US. [8/8 22:11] **Moro:** Chegaram a avaliar a possibilidade de transferencia de informação ou processo so US? *Grifos nossos* 

Neste mesmo mês de agosto, em mensagens internas dos procuradores, há referência a uma cobrança feita pelo juiz Sérgio Moro, para que se fosse dada uma *olhada* em determinado processo, pois, segundo indicado, haveria <u>algo estranho nos diálogos</u>. Finalmente, vale destacar a passagem de 20 de janeiro de 2019 em que Deltan Dallagnon, reproduz a seguinte mensagem de Sérgio Moro – *Estarei em Davos na semana, pode me dizer sucintamente com quais países temos dificuldade com cooperação, hong Kong por exemplo forneceu aquelas provas?* (G.N)

Pois bem. A busca pelo *conhecimento histórico do fato* expressa, a um só tempo, a relação entre a *prova*, exercício do *poder* e *desejo* de eficiência repressiva no processo penal. Quando um juiz - *a exemplo de Sergio F. Moro* - atua ativamente em um processo penal com o fim de obter ou favorecer provas de interesse da Acusação, demitese do seu papel e faz do julgamento imparcial um mero simulacro. Em um processo deste tipo, as decisões passam a ser orientadas por aquela *lógica dedutiva* de que falava Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, a partir do qual se deixa ao inquisidor a "escolha da premissa maior", de maneira que ele pode decidir antes e, depois, buscar a prova necessária para justificar a condenação.

O conluio entre juiz e Procuradores da república, notadamente no campo probatório, deforma a exigência do processo penal democrático (e acusatório) por uma decisão não contaminada pela hipótese inicial, cuja eleição, no caso do juiz Sérgio F. Moro, aparece claramente motivada por interesses políticos e projetos pessoais de poder.

## Conclusões parciais:

Como define o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a garantia à imparcialidade exige do julgador que se afaste de tudo quanto seja capaz de gerar uma contaminação prévia, o que exige evitar o contato prematuro com as fontes de convicção produzidas nas fases investigatórias e afastá-lo da atividade probatória assumida pela acusação durante o processo. A imparcialidade subjetiva, por sua vez, implica na

inexistência de vínculos pessoais, ideológicos, sociais ou políticos entre o julgador e os sujeitos ou com o objeto do processo.

As mensagens trocadas clandestinamente entre Sérgio Moro e Deltan Dallagnon confirmam não apenas que se tratava de amigos próximos que compartilhavam a mesma ideologia e buscavam objetivos políticos comuns. Elas provam que o juiz indicava fontes probatórias e sugeria ao Ministério Público Federal que diligenciasse por provas que já tinham sido valoradas como "relevantes" para a hipótese acusatória, antecipadamente e fora dos autos. A quebra da garantia à imparcialidade, por prova de conluio entre membros da magistratura e da Procuradoria da República, como é elementar no regime democrático, importa na invalidade jurídica de todos os atos praticados, em todo e qualquer processo criminal. A providência não é apenas a mais adequada e justa, ela é necessária à conservação da própria sobrevivência do Poder Judiciário brasileiro, como tal, lamentavelmente, afetado por um juiz que resolveu aliar-se aos acusadores e comandar operações policiais.

Em suma: a garantia da separação entre juízes e acusadores é uma das conquistas mais básicas do modelo acusatório de processo penal. A imparcialidade da jurisdição não se satisfaz, contudo, apenas com uma distinção estética. É necessário que se afaste psicologicamente o juiz de qualquer *interesse público acusatório*. A tradição inquisitorial, por outro lado, funda as bases de uma estrutura processual que remete o juiz a um cenário intermitente de adesão subjetiva à barbárie. É o que se conclui, sem exageros, do trabalho desempenhado por Sérgio F. Moro na condução de determinados processos penais em trâmite na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba: barbárie judicial.